



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207801 - CE (2024/0439766-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE017221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Nulidade processual. Defesa técnica. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual devido à nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri sem a intimação do advogado constituído.

2. O recorrente foi condenado pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza, com base no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, e art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/03, a uma pena total de 19 anos e 5 meses de reclusão.

3. A defesa alegou nulidades processuais e deficiência na defesa técnica, pleiteando a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento com advogado de livre escolha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, sem a intimação do advogado constituído, configura nulidade processual capaz de anular o julgamento do Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se a alegada deficiência na defesa técnica durante a instrução processual acarretou prejuízo ao recorrente, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem refutou as alegações de nulidade, afirmando que não houve prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que a defesa técnica esteve presente em todas as etapas da ação penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, e que é necessário demonstrar concretamente o prejuízo para que a nulidade seja reconhecida.

8. No caso, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa do recorrente, nem deficiência na atuação da Defensoria Pública que comprometa o mérito da defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação da Defensoria Pública sem a intimação do advogado constituído não configura nulidade processual se não demonstrado prejuízo concreto à defesa. 2. As nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 121, §2º, IV; Lei n. 8.069/90, art. 244-B, §2º; Lei n. 12.850/03, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207801 - CE (2024/0439766-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE017221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Nulidade processual. Defesa técnica. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual devido à nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri sem a intimação do advogado constituído.

2. O recorrente foi condenado pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza, com base no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, e art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/03, a uma pena total de 19 anos e 5 meses de reclusão.

3. A defesa alegou nulidades processuais e deficiência na defesa técnica, pleiteando a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento com advogado de livre escolha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, sem a intimação do advogado constituído, configura nulidade processual capaz de anular o julgamento do Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se a alegada deficiência na defesa técnica durante a instrução processual acarretou prejuízo ao recorrente, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem refutou as alegações de nulidade, afirmando que não houve prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que a defesa técnica esteve presente em todas as etapas da ação penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, e que é necessário demonstrar concretamente o prejuízo para que a nulidade seja reconhecida.

8. No caso, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa do recorrente, nem deficiência na atuação da Defensoria Pública que comprometa o mérito da defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação da Defensoria Pública sem a intimação do advogado constituído não configura nulidade processual se não demonstrado prejuízo concreto à defesa. 2. As nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 121, §2º, IV; Lei n. 8.069/90, art. 244-B, §2º; Lei n. 12.850/03, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO DE LIMA NUNES contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 118-120, por meio da qual deneguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o recorrente foi condenado pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal c/c art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, bem como art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/03, tendo sido imposta uma pena total de 19 anos e 5 meses de reclusão.

A Corte estadual denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do denunciado.

No presente recurso ordinário, sustenta a defesa a ocorrência de nulidades, diante da nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri sem que o advogado constituído tivesse sido intimado, bem como a deficiência da defesa no decorrer da instrução processual.

Alega, ainda, que o ingresso e saída de vários advogados acarretaram em prejuízos ao recorrente.

Pugnou pela anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e realização de um novo ato com participação de advogado de livre escolha pelo recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fl. 115).

Às e-STJ fls. 118-120, deneguei provimento ao recurso ordinário em HC.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que não seria o caso de provimento do recurso. Isso, porque a Corte de origem, indeferiu o *Habeas Corpus* consignando que a matéria deve ser debatida em revisão criminal, destacando que (e-STJ fl. 84):

Assim, para que os pedidos feitos pelo impetrante sejam apreciados é necessária a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, o que revela que o presente writ foi impetrado como substituto da revisão criminal e resulta em total inadequação da via eleita. O habeas corpus, previsto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, constitui importante remédio constitucional utilizado com o intuito de tutelar a liberdade de locomoção dos cidadãos, sempre que for violada ou ameaçada de violação por ato ilegal ou abuso de poder do privado ou do poder Público, o que inclui os atos jurisdicionais. Ademais, o habeas corpus é, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária, rito célere e demanda prova pré-

constituída das alegações, não comportando dilação probatória. No presente caso, o habeas corpus não é o meio adequado, visto que o writ foi impetrado como substituto de revisão criminal, o que demanda a apreciação minuciosa de prova complexa, não podendo ser feita tal análise, de forma segura, na via estreita do habeas corpus, resultando, assim, em total inadequação da via eleita.

A Corte de origem, ainda, refutou as supostas nulidades, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 88):

Em que pesem as alegações do impetrante quanto a ocorrência de cerceamento da defesa do acusado, em exame de ofício, entendo que os argumentos não merecem prosperar. Analisando os autos, não é possível observar qualquer período em que o paciente tenha tido sua defesa técnica restringida ou impossibilitada, visto que apesar da constante mudança de defensor, como bem citado pelo impetrante: “ao longo do processo, vários advogados atuaram em defesa de Cristiano, com repetidas habilitações e renúncias (...)”, não se pode ver comprovado efetivo prejuízo à ampla defesa do paciente, haja vista que sua defesa técnica esteve presente em todas as etapas da ação penal, sendo apresentadas devidamente suas alegações finais pela Defensoria Pública, conforme págs. 338/351 dos autos originários, além de haver defensor presente em todas as sessões do Tribunal do Júri. Por outro lado, quanto à suposta violação ao direito que o paciente possui de escolher o seu defensor, na ocasião da não intimação do advogado em relação à nova data marcada para a sessão de julgamento do tribunal do júri, sendo intimado apenas a Defensoria Pública, e consequente alegação de nulidade processual em razão desse fato, entendo que, diferentemente do alegado pela defesa, não há nulidade reconhecível no presente caso. Nesse sentido, em consulta aos autos originários, tem-se que o advogado foi intimado para a sessão do júri, que inicialmente ocorreria no dia 13/07/2022, e, em seguida, conforme despacho da pág. 445, o juiz a quo determinou a intimação pessoal do acusado para constituir novo causídico ou se manifestar quanto à impossibilidade de fazê-lo, oportunidade em que o paciente se manteve inerte e, portanto, não indicou que o advogado Felipe Alvernaz Gomes, em tese ainda o representava na ação penal. Ademais, vale ressaltar que o próprio advogado, habilitado aos autos, também não se manifestou e, portanto, não demonstrou que ainda representava o atual paciente. Dessa forma, entendo que não houve violação ao direito do acusado de escolher o defensor que melhor lhe representasse, haja vista que, à época dos fatos, nada apresentou obstando que sua defesa técnica fosse exercida pela Defensoria Pública, muito menos indicando quem fosse seu advogado de fato, como havia sido determinado pelo juízo originário no despacho da pág. 445.

Vê-se, portanto, que as nulidades suscitadas foram afastadas pelas instâncias ordinárias, não tendo havido qualquer prejuízo para a defesa do recorrente.

Ademais, sobre o tema, “[é] pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, [...] em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas

também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal ." (AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021, grifei.)" (AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO ALEGAÇÃO OPORTUNA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem entendeu que, apesar de o mandado de intimação haver sido expedido e cumprido apenas em nome do esposo da paciente - correu naqueles autos -, a acusada, que com ele residia, teve ciência inequívoca da intimação.

2. De todo modo, "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019).

3. No caso, passaram-se cerca de quatro meses até que o Juízo singular determinasse que a Defensoria Pública apresentasse alegações finais em nome da paciente e de seu cônjuge (que, apesar de intimado pessoalmente, também não constituiu advogado), o que o órgão fez sem alegar nenhum vício. Ademais, depois da sentença condenatória, a acusada e seu marido constituíram novo patrono particular para apresentar apelação, oportunidade em que também não questionaram nenhuma irregularidade na intimação da ré sobre a renúncia do causídico anterior. Só muito depois, em revisão criminal, é que outro advogado suscitou a referida tese de nulidade.

Todavia, além de não ter havido alegação oportuna da matéria nem nas alegações finais nem na apelação, também não foi demonstrado concretamente o prejuízo, isto é, em que medida a atuação da Defensoria Pública comprometeu o mérito da defesa da paciente.

4. Da mesma forma, também não se demonstrou adequadamente a deficiência na atuação de mérito do advogado posteriormente constituído, uma vez que os impetrantes se limitaram a alegar genericamente que "quanto ao prejuízo, nem sequer é preciso discorrer demasiadamente, haja vista, que a própria condenação é apta a demonstrar o prejuízo", assertiva que está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 593.029/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Por fim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de acórdão transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia, notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de habeas corpus de ofício, como na espécie.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.801 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0439766-2

Número de Origem:

01444896120188060001 06235324820198060000 06346322420248060000 1444896120188060001
6235324820198060000 6346322420248060000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DE LIMA NUNES

ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE017221

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA NUNES

ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE017221

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025